Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003360-14.2023.8.19.0007
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DALBONI SOUZA
RECORRIDA: ANA LIA DOS SANTOS LOMAR
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado consumado e tentado. Motivo torpe. Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Manutenção das qualificadoras. Prisão preventiva. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que admitiu a acusação e pronunciou o recorrente pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em relação à vítima fatal, e artigo 121, § 2º, I e IV, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, quanto à vítima sobrevivente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. A denúncia narra que o acusado e terceiro não identificado efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, resultando na morte de uma delas e tentativa de homicídio em relação à outra, motivados por rivalidade entre facções criminosas e domínio de áreas de mercancia de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: *(i)* se houve quebra da cadeia de custódia; *(ii)* se estão presentes os requisitos para a pronúncia do acusado, com a manutenção das qualificadoras; e *(iii)* se é cabível a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia pela ausência de perícia em aparelho celular não foi arguida nas alegações finais, estando preclusa, e não houve demonstração de prejuízo, nos termos dos artigos 571, I, combinado com os artigos 406 e 563, todos do Código de Processo Penal.

5. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessário exame aprofundado da prova, conforme artigo 413 do Código de Processo Penal.

6. O conjunto probatório, composto por laudos periciais, relatório médico, depoimentos de policiais e da policial civil, além de

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 08/09/2026 16:15:35
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

declarações da vítima sobrevivente na fase inquisitorial, é suficiente para fundamentar a pronúncia.
7. A jurisprudência admite a utilização de depoimentos de policiais que participaram da investigação como elementos de suporte à pronúncia, especialmente em contexto de atuação de facção criminosa e temor de testemunhas, distinguido seus depoimentos das provas de *ouvi dizer* (*hearsay*).
8. As qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas encontram respaldo nos elementos dos autos e não se mostram manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas ao Tribunal do Júri.
9. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da liderança do acusado em facção criminosa, risco às testemunhas e permanência do réu evadido.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito **0003360-14.2023.8.19.0007**, em que é recorrente **LUIZ CARLOS DALBONI SOUZA** e recorrida **ANA LIA DOS SANTOS LOMAR.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003360-14.2023.8.19.0007
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DALBONI SOUZA
RECORRIDA: ANA LIA DOS SANTOS LOMAR
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica de Luiz Carlos Dalboni Souza contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, que o pronunciou pela prática dos crimes artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal (em relação à vítima Pedro Vitor), bem como no artigo 121, §2º, I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal (quanto à vítima Ana Lia), na forma do artigo 69 do Código Penal. O recorrente havia sido denunciado nos seguintes termos:

> *No dia 20 de novembro de 2023, por volta de 0h30min, na Rua Vicente de Paula, n.º 698, Siderlândia, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo ainda não totalmente identificado, com dolo de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas PEDRO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA e ANA LIA DOS SANTOS LOMAR, causando em PEDRO as lesões descritas no laudo cadavérico acostado aos autos, as quais, por sua natureza e extensão, foram a causa eficiente de sua morte, e em ANA LIA as lesões corporais descritas no Boletim de Atendimento Médico (BAM) juntado aos autos e no laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente acostado aos autos.*
> *O crime de homicídio em relação à vítima ANA LIA DOS SANTOS LOMAR somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e de seu comparsa, uma vez que ANA LIA, apesar de ter sido atingida por projeteis no tórax, conseguiu fugir do local, bem como, posteriormente, recebeu pronto e eficaz atendimento médico em nosocômio local.*
> *Os crimes foram praticados por motivo torpe, na medida que o denunciado e seu comparsa agiram em contexto de rivalidade entre facções criminosas e domínio de área de mercancia de drogas.*
> *Os crimes foram praticados por motivo fútil, pois o denunciado e seu comparsa investiram contra as vítimas pelo fato de PEDRO VITOR, não residente no bairro Siderlândia (área de atuação do denunciado), transitar a cavalo na rua durante a madrugada juntamente com a moradora e também vítima ANA LIA, com quem já havia se relacionado afetivamente.*
> *Os crimes foram perpetrados mediante recurso que impossibilitou/dificultou a defesa das vítimas, uma vez que foram atacadas de surpresa pelo denunciado e seu comparsa quando transitavam em via pública a cavalo.*
> *Assim agindo, está o denunciado incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, na forma do artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal (em relação à vítima PEDRO VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA) e do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima ANA LIA DOS SANTOS LOMAR).

Adoto, na forma regimental, o relatório da Procuradoria de Justiça, item 457:

> *Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa Técnica de LUIZ CARLOS DALBONI SOUZA contra a r. decisão do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa (doc. 387), que o pronunciou pela prática dos fatos delituosos previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (em relação à vítima Pedro Vitor), e no artigo 121, §2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (quanto à vítima Ana Lia), na forma do art. 69 do Código Penal.*
> *Em suas razões (doc. 415), a defesa técnica requer a impronúncia. Subsidiariamente requer a desclassificação dos crimes imputados para aqueles que se mostrem mais adequados às provas e o decote das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva.*
> *Em contrarrazões (doc. 438), o Parquet pugna pelo desprovimento do recurso.*

Parecer da Procuradoria de Justiça, item 457, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Luiz Carlos Dalboni Souza contra a decisão que admitiu a acusação e pronunciou o recorrente pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Pedro Vitor, e no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, quanto à vítima Ana Lia, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia, item 3, em 20 de novembro de 2023 o acusado e terceiro não identificado efetuaram disparos de armas de fogo contra as vítimas com a intenção de matar, sendo a causa da morte de Pedro Vitor Gonçalves de Oliveira, não se consumando em relação à Ana Lia dos Santos Lomar, tendo em vista que, após se atingida por projéteis no tórax, conseguiu fugir do local e receber atendimento médico. Os crimes, praticados por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou/dificultou a defesa das vítimas, foram motivados pela rivalidade entre facções criminosas e domínio de áreas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

de mercancia de drogas, pois a vítima fatal, não residente no bairro Siderlândia, área de atuação do denunciado, transitava a cavalo na rua durante a madrugada com a moradora e vítima Ana Lia, que ali morava, sendo surpreendidos pelo denunciado e seu comparsa.

Inicialmente, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia por não ter sido realizada perícia no celular da vítima fatal, a defesa não apresentou o argumento em suas alegações finais, fls. 347/353, restando preclusa a matéria, já que deixou de observar o artigo 571, I, combinado com artigo 406, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, não foi indicado qual dado teria sido corrompido ou utilizado de forma ilícita para fundamentar a acusação, tampouco qual prejuízo resultante do ato, não havendo que se declarar a nulidade sem sua demonstração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Por essas razões, **REJEITO** a preliminar.

No mérito, a fase da pronúncia destina-se unicamente a verificar a presença da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria, sem necessidade de exame aprofundado ou de prova irrefutável, pois, a decisão de pronúncia constitui apenas juízo de admissibilidade da acusação, limitando-se a encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, sendo que a certeza sobre a autoria e a responsabilidade penal do acusado somente poderá ser formada em eventual juízo condenatório, quando o Conselho de Sentença, soberano na apreciação da prova, deliberará de forma definitiva sobre os fatos.

Segundo Renato Brasileiro de Lima[1] *(...) a pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentadamente. Há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito (...)*.

Nesse sentido a Constituição Federal atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo

[1] LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

por ora ao Juiz togado apenas o juízo de admissibilidade da acusação, limitado à verificação da materialidade da infração e da existência de indícios suficientes de autoria, nos termos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal[2] e jurisprudência afim[3].

No tocante à materialidade, o acervo oferece base segura para o seu reconhecimento nesta fase processual, extraída do registro de ocorrência, fls.13/15; auto de apreensão, fls. 22; laudo de perícia necropapiloscópica, fls. 69 e 70; laudo de exame de necropsia, fls. 77/81; relatório médico, fls. 97/98; laudo de exame de componentes de munição, fls. 120/123; laudo de exame de projetis, fls. 124/126; laudo de exame de descrição de material, fls. 127/128; laudo de exame de perícia de local, fls. 129/132; termos de declaração, fls. 16/7; 18/19; 23/24; 25/26; 74; 75/76; 91/92; e 93/94; além do depoimento judicial da vítima Ana Lia dos Santos Lomar, dos policiais militares, da policial civil e da enfermeira.

O laudo de exame de necropsia, fls. 77/81, afirma que a causa da morte da vítima Pedro Vitor Gonçalves de Oliveira foi laceração encefálica, fratura craniana e da face, perfurações cardíaca e pulmonares por projétil de arma de fogo, sendo atingido por mais de 40 (quarenta) disparos na face, tórax, braços e perna esquerda, conforme esquema das lesões, o que é harmônico com a quantidade de componentes de munições apreendidos no local dos fatos, conforme auto de apreensão de fls. 22 e laudo de exame de perícia de local, fls. 129/132. Em relação à Ana Lia dos Santos Lomar, há relatório médico, fls. 97/98, informando ter sido vítima de 4 (quatro) PAF em região toracoabdominal, abdominal e pélvica.

Sobre a autoria, em juízo, os policiais militares Moisés Santos Pimenta, Darlan Machado de Carvalho, Fabrício do Nascimento Alves e Jonathan Mota Leal foram uníssonos e coerentes com suas declarações na delegacia, no sentido de a vítima sobrevivente ter afirmado ainda no local do crime que o autor dos disparos foi o acusado, acompanhado de outra pessoa não reconhecida, o que é corroborado pelas declarações dela colhida ainda no hospital na fase inquisitorial pela policial civil Paula Alves do Amaral, conforme fl. 74. Do mesmo modo, a referida inspetora de polícia, que confirmou em juízo

[2] Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
[3] AgRg no HC n. 859.289/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no HC n. 884.475/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

que a vítima havia reconhecido o réu com o autor dos fatos e que já o conhecia do bairro Siderlândia. Essas testemunhas também informaram que o réu pertence ao Comando Vermelho, sendo o responsável por alguns homicídios e resistência armada contra a polícia, no contexto de guerra entre facções, o que é corroborado pelo registro de ocorrência de fls. 86/90, termos de declaração de fls. 91/92 e 93/94 e Folha de Antecedentes Criminais de fls. 358/373.

A vítima sobrevivente não confirmou suas declarações em seu depoimento judicial, alegando que não se recordava de nada. Por esse motivo, a prova da autoria ficou limitada às declarações prestadas na fase inquisitorial e aos depoimentos judiciais das testemunhas policiais que ouviram o sujeito passivo informar quem foi o autor do fato.

Num primeiro momento, o *standard* probatório impede a submissão do acusado ao Tribunal do Júri com fundamento exclusivo em elementos produzidos na fase investigatória, consoante artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.932.774/AM, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, que considerou inadmissível a pronúncia sem qualquer lastro probatório produzido em juízo. A jurisprudência tampouco admite pronúncia com fundamento em prova de testemunhos indiretos, de *ouvi dizer* (*hearsay testimony*). Por relevante, a questão foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, cadastrada como Tema 1260[4].

Ultrapassando essas questões, o Superior Tribunal[5] tem compreendido que os depoimentos prestados pelos policiais que atuaram na

[4] PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. TESTEMUNHO INDIRETO. AINDA QUE COLHIDO EM JUÍZO. ISOLADAMENTE. NÃO RECONHECIMENTO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRONÚNCIA.
1. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 E 256 e ss. do RSTJ.

[5] DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA INADEQUADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS SÓLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu embargos de divergência, sob o fundamento de que acórdãos proferidos em habeas corpus ou recurso ordinário em habeas corpus não podem ser utilizados como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

investigação não se caracterizam como testemunhos de *ouvi dizer*, realizando o *distinguishing*, quando não calcados em denúncias anônimas, indicando a fonte direta da informação, tendo efetivamente participado das investigações. Aprofundando o ponto, há ainda relevante distinção daqueles casos em que há participação de facção criminosa ou de grupos armados, diante do temor provocado nas testemunhas, quando se permite testemunhos indiretos como elementos de suporte à pronúncia[6], admitindo-se, inclusive, a pronúncia em casos que a testemunha tenha alterado em juízo a versão apresentada, embora fundamentado no depoimento do policial que atuou diretamente nas investigações:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.*

---

2. O agravante alegou nulidade da sentença de pronúncia, sustentando que esta estaria amparada em depoimentos de "ouvir dizer", além de apontar violação ao princípio da colegialidade e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se acórdãos proferidos em habeas corpus ou recurso ordinário em habeas corpus podem ser utilizados como paradigma para embargos de divergência e se a sentença de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas inquisitivas e depoimentos indiretos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Acórdãos proferidos em habeas corpus ou recurso ordinário em habeas corpus não podem ser utilizados como paradigma para embargos de divergência, conforme entendimento pacífico do STJ e previsão do art. 1.043, § 1º, do CPC/2015.
5. A sentença de pronúncia foi fundamentada em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos judiciais e investigações realizadas com quebra de sigilo de dados telemáticos e colaboração premiada.
6. **Depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como "ouvir dizer", pois os agentes atuaram diretamente na elucidação do crime.**
7. A reversão da conclusão obtida pela instância de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Acórdãos proferidos em habeas corpus ou recurso ordinário em habeas corpus não podem ser utilizados como paradigma para embargos de divergência.
2. A sentença de pronúncia pode ser fundamentada em elementos de prova sólidos produzidos sob o contraditório e a ampla defesa, incluindo depoimentos judiciais e investigações realizadas com técnicas especiais.
3. **Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação não podem ser considerados como "ouvir dizer".**
4. O reexame de fatos e provas é inviável na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.043, § 1º; Súmula 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp 1.992.842/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025; STJ, AgRg na Pet 16.322/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024.
(AgRg nos EAREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.).

[6] (AgRg no HC n. 1.015.869/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. PRONÚNCIA LASTREADA EM TESTEMUNHO INDIRETO DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO, COLHIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. MERO TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A tese alusiva à impossibilidade de pronúncia fundamentada exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. Ainda que superado o óbice, a pretensão recursal não prosperaria.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

4. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

5. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do ora recorrente como incurso no delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP (fato 1), c/c o art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 (fato 2), c/c o § 3º, do CP, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, assentando que, conforme depoimento de investigador de polícia, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o ora recorrente seria integrante da facção Comando Vermelho e teria autorizado o crime, bem como fornecido o instrumento empregado na prática delitiva, utilizando buraco existente entre as celas (e-STJ fl. 618) - a existência do referido buraco entre as celas em questão foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

confirmada por policial penal, inquirido na fase judicial (e-STJ fl. 591) -, e que tal narrativa teria sido corroborada parcialmente por declarações colhidas na fase inquisitorial, especialmente pelo depoimento de testemunha, que, "embora tenha retificado suas afirmações em juízo, inicialmente imputou a Wesley o fornecimento do vergalhão usado na morte da vítima" (e-STJ fls. 618/619).

*6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "**a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta**" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes.*

7. Em que pese a ausência, no ordenamento jurídico pátrio, de impedimento legal a esse tipo de depoimento (testemunha indireta, de "ouvir dizer" ou, "hearsay rule"), o grau de confiabilidade do depoimento indireto, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações.

8. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal.
Precedentes.

*9. Por outro lado, **este Superior Tribunal tem firmado a compreensão de que "os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de 'ouvi dizer', visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime**. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN 7/4/2025). Precedentes.*

*10. Na hipótese dos autos, consoante se extrai do acórdão recorrido, há indícios de que a motivação do crime estaria relacionada à facção criminosa Comando Vermelho (e-STJ fl. 588), e, conforme assentado pela Corte local, **há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos do depoimento prestado em Juízo pelo policial civil responsável pela investigação, corroborado pelo depoimento de testemunha colhido em sede policial, que, malgrado tenha alterado sua versão dos fatos ao ser inquirida em Juízo, inicialmente teria imputado ao ora recorrente o fornecimento do instrumento utilizado para o cometimento do crime (pedaço de vergalhão**).*

*11. **Nesse contexto, o depoimento prestado pelo policial (investigador da Polícia Civil) não configura hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

encontro de outras provas produzidas na fase inquisitiva, afastando a alegada ofensa do art. 155, do CPP*.*
12. Ademais, tendo a Corte local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios de autoria em relação ao ora recorrente suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de despronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
13. O magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, razão pela qual não incumbe ao julgador explanar os motivos que conduziram ao não acolhimento do parecer ministerial, notadamente se a decisão já se encontra devidamente motivada, como na hipótese dos autos, o que supre, por si só, a exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.
14. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.114.190/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Além dos já citados elementos indiciários, a vítima falecida foi alvejada por mais de 40 (quarenta) tiros de armas de fogo de diferentes calibres, o que reforça o contexto de ação de facção criminosa, sendo relevante afirmar que a vítima sobrevivente afirmou em juízo que, apesar de estar no Rio de Janeiro, seu irmão e seu tio residem na cidade em que foram praticados os crimes, o que justifica o temor, inclusive, pelos seus parentes.

Portanto, as declarações prestadas na fase inquisitorial pela vítima, reforçadas pelo depoimento judicial dos quatro policiais militares e da policial civil, além dos laudos e relatório médico, são suficientes para fundamentar a manutenção da pronúncia, tanto pela tentativa de homicídio, quanto pelo homicídio, sendo certo que o recorrente ficou revel, justificando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, devem ser mantidas as duas circunstâncias qualificadoras apontadas pelo Ministério Público, uma vez que, em juízo de prelibação só poderiam ser afastadas em caso de manifesta improcedência, o que não se verifica na espécie. Em relação ao motivo torpe, deflui da rivalidade entre facções criminosas e domínio de áreas de mercancia de drogas, pois a vítima fatal, residente em bairro dominado por grupo criminoso rival, transitava a cavalo na rua durante a madrugada com a moradora e vítima Ana Lia, que morava no bairro Siderlândia, área de atuação do denunciado. Além disso, as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

provas dão suporte à dinâmica descrita na denúncia, no sentido de as vítimas terem sido surpreendidas pelos disparos de arma de fogo enquanto andavam de cavalo em via pública, o que dificultou sua defesa.

Por fim, deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, diante da presença dos requisitos previstos no 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, posto que o réu integra e chefia a facção Comando Vermelho no local do crime; bem como por conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas ainda serão ouvidas em plenário, a fim de evitar qualquer coação que as iniba de afirmarem o que de fato sabem; e como para assegurar a aplicação da lei penal, já que o mandado de prisão foi expedido em novembro de 2023, sem que tenha sido cumprido até a presente data, permanecendo evadido o recorrente.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ